

PARECER DA ASJP

SOBRE PROJETO DE REGULAMENTO DO GABINETE DE APOIO

AOS MAGISTRADOS DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E

FISCAIS

Introdução:

Por ofício datado de 4 de dezembro de 2024, foi comunicada à Direção Nacional da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, o projeto de Regulamento do Gabinete de Apoio aos Magistrados dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o qual se encontra em consulta pública.

É no âmbito dessa consulta pública que se apresentam os seguintes contributos, não sem antes referir, que é de amplo consenso a premente necessidade de assessoria nos Tribunais Administrativos e Fiscais de 1.ª instância e Tribunais Centrais Administrativos e, nesse sentido, é com satisfação que a ASJP constata a sua primeira concretização pelo CSTAF.

Quanto ao demais, e sobre o projeto de Regulamento sob

consulta, segue-se o nosso parecer:

APRECIÇÃO MATERIAL

Previamente à apreciação individual de cada artigo, resulta duma apreciação global que o Projeto de Regulamento padece de uma clara nebulosidade entre assessoria aos Juizes de Direito e aos Juizes Desembargadores e aos Presidentes dos Tribunais de 1.ª instância e Tribunais Superiores. Em termos sistemáticos, melhor seria se o presente Regulamento fosse apenas aplicável à 1.ª instância, aguardando-se um Regulamento próprio para a assessoria aos Magistrados dos Tribunais Superiores e respetivos Presidentes. Caso evidente dessa nebulosidade certamente não pretendida pelo CSTAF é a que resulta do teor dos artigos 5.º, 10.º e 16.º, em que se prevê a dependência administrativa e funcional dos assessores apenas nos Juizes Presidentes de cada Zona Geográfica dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Artigo 1.º

Apesar de tal constar do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais – artigo 56.º-A – a referência aos Magistrados do Ministério Pública não parece correta, dado que os mesmos não são



associação sindical
dos juizes portugueses

Magistrados Judiciais e, assim sendo, qualquer Regulamento emitido pelo CSTAF não lhes é aplicável. A competência para a criação de Gabinete de Apoio a tais Magistrados pertence, como é sabido, à Procuradoria-Geral da República.

Redação proposta:

Os Tribunais Administrativos e Fiscais e os Tribunais Centrais Administrativos dispõem de um Gabinete de Apoio aos Magistrados da Jurisdição Administrativa e Fiscal, adiante designado por GAMJAF, destinado a prestar assessoria e consultadoria técnica aos Juizes de Direito, aos Juizes Desembargadores e aos Presidentes dos respetivos Tribunais.

*

Artigos 2.º, 3.º e 4.º, nenhuma apreciação a fazer.

*

Artigo 5.º, n.º 1, nenhuma apreciação a fazer.

Artigo 5.º, n.º 2 a 7:

Nenhuma referência é realizada quanto à afetação de assessores aos Tribunais Centrais Administrativos e do teor do Regulamento resulta claramente que os n.ºs 2, 3, 4 e 5 são apenas aplicáveis a assessores de Juizes de Direito nos Tribunais de 1.ª instância, pois não se crê que seja vontade do CSTAF que a afetação de assessores aos

Tribunais Centrais Administrativos esteja dependente da vontade dos Presidentes das diversas Zonas Geográficas dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

O número de assessores mínimo, previsto no artigo 5.º, n.º 2, parece ser insuficiente atendendo ao número de magistrados colocados em cada zona geográfica.

Artigo 5.º, n.º 3:

Questiona-se a necessidade de despacho fundamentado pelo Juiz Presidente, dado que nos termos do artigo 4.º, os assessores atuam sob direção administrativa do respetivo Juiz Presidente. Caso contrário, será o Presidente a fundamentar a decisão de que será ele próprio destinatário.

Artigo 5.º, n.º 4:

A mesma apreciação realizada ao número antecedente, acrescendo que o apoio prestado é técnico e não pessoal, conforme legalmente previsto.

Artigo 5.º, n.º 5:

A referência deverá ser a “Zona Geográfica” e não “Zona Judicial”.

Artigo 5.º, n.º 6:

A mesma apreciação realizada ao artigo 1.º, pois a competência para a criação de Gabinete de Apoio aos Magistrados do Ministério

Público pertence à Procuradoria-Geral da República. Este número revela, ainda, que o presente Regulamento apenas tem por objeto a assessoria para os tribunais de 1.ª instância, dado que explicita que a assessoria aos Tribunais Superiores poderá ocorrer no futuro.

Artigo 5.º, n.º 7

Não faz sentido a referência aos Presidentes dos Tribunais Centrais Administrativos e muito menos aos Coordenadores dos Magistrados do Ministério Público, uma vez que os limites a que se reportam o n.º 2 do presente artigo são relativos às Zonas Geográficas (1.ª instância) e a assessoria é para os Magistrados Judiciais.

Além de que o número 2 do presente artigo faz referência a afetação mínima e o presente número refere “limites superiores”, existindo, claro está, uma clara contradição entre a redação do n.º 2 e o n.º 7.

Redação proposta:

Artigo 5.º Atribuições

(...)

4) *O Juiz Presidente pode afetar assessores, nos limites previstos no número anterior, à tarefa simultânea de assessoria aos*



associação sindical
dos juizes portugueses

Juizes e ao seu apoio técnico;

5) Excecionalmente, caso haja assessores titulares de habilitações especiais que algumas das Zonas Geográficas não possuam, podem estes recursos humanos ser partilhados, mediante pedido formulado pelo presidente da Zona Geográfica que dele necessite ao presidente da Zona Geográfica que o tenha ao seu serviço.

6) Podem ser previstos assessores a afetar aos Tribunais Centrais Administrativos, mediante decisão do CSTAF.

7) Considerando as propostas recebidas dos Presidentes dos Tribunais Administrativos e Fiscais, os limites mínimos referidos no n.º 2 do presente artigo podem ser alterados, anualmente, por deliberação do CSTAF, assegurados que estejam as disponibilidades orçamentais necessárias.

*

Artigo 6.º, nenhuma apreciação a fazer.

Artigo 7.º, nenhuma apreciação a fazer.

Artigo 8.º, nenhuma apreciação a fazer.

Artigo 9.º, nenhuma apreciação a fazer.

*

Artigo 10.º

Nenhuma apreciação a fazer, a não ser constatar que o teor do artigo salienta que o presente Regulamento se aplica apenas a assessoria de Juizes de Direito e Presidentes das Zonas Geográficas dos Tribunais de 1.ª instância.

Artigo 11.º, n.º 1

Verifica-se uma densificação burocrática desnecessária, dado que se são os juizes interessados que apresentam pedido de assessoria, haverá desnecessidade de serem ouvidos.

Redação proposta:

1) *Compete ao respetivo Juiz Presidente regular o modo como são solicitados os pedidos de assessoria pelo Magistrado Judicial interessado e os termos da respetiva afetação mediante despacho fundamentado que identifique os critérios escolhidos.*

Artigos 12.º a 16.º nenhuma apreciação a fazer

B) Apreciação formal

Deverá ser corrigida e aplicada de forma sistemática a designação “Zona Geográfica” e não apenas “Zona” ou “Zona Judicial”, dado que tal designação é a legalmente prevista.



associação sindical
dos juizes portugueses

Lisboa, 13 de janeiro de 2025



S. R.
CONSELHO SUPERIOR
DOS
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS JUÍZES PORTUGUESES

6 - DEZ. 2024

ENTRADA
Mail Mão

Lisboa, 4 de dezembro de 2024

379

Exmo. Senhor
Presidente da Direção Nacional da ASJP
Juiz Desembargador Nuno Matos

**Assunto: Projeto de Regulamento do Gabinete de apoio aos magistrados dos
Tribunais Administrativos e Fiscais – Consulta Pública**

Relativamente ao assunto em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de enviar a V. Exa. o Projeto de Regulamento do Gabinete de apoio aos magistrados dos Tribunais Administrativos e Fiscais, em anexo, que se encontra em consulta pública, no site deste Conselho Superior – <https://www.cstaf.pt>, para, querendo, apresentar contributos.

Com os melhores cumprimentos,

A Juíza Secretária do
Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

(Eliana de Almeida Pinto)



S. R.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/11/2024

PONTO 5 DA TABELA

Assunto: Projeto de Regulamento do Gabinete de apoio aos magistrados dos Tribunais Administrativos e Fiscais – Consulta Pública.

Deliberam no Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais:

- I) Considerando o artigo 7.º, n.º 2, do DL 31/2023, de 5 de maio e o artigo 56.º-A da Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, na redação dada pelo DL n.º 74-B/2023, de 28 de agosto, está prevista a dotação de 12 assessores para o gabinete de apoio aos magistrados da jurisdição administrativa e fiscal, mas não preenchida;
- II) Considerando a necessidade de dotar os tribunais administrativos e fiscais deste Gabinete de Apoio, tratando-se, igualmente, de mais uma medida inserida na operacionalização da plena autonomia administrativa e financeira da jurisdição administrativa e fiscal;
- III) Aprova-se o seguinte Projeto de Regulamento:

O presente projeto de Regulamento deve ser sujeito a consulta pública para participação dos interessados, pelo prazo de 30 dias, determinada nos termos dos artigos 100.º, n.º 3, alínea c), e 101.º do Código de Procedimento Administrativo, para poderem ser apreciados os eventuais contributos, adotando o seguinte teor:

**PROJETO DE REGULAMENTO DO GABINETE DE APOIO AOS
MAGISTRADOS DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS**



CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

(Artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei 31/2023, de 5 de maio e artigo 56.º-A da Lei 12/2002, de 19 de fevereiro (ETAF))

CAPÍTULO I **Objeto e funções**

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

Os Tribunais Administrativos e Fiscais, os Tribunais Centrais Administrativos e os Magistrados do Ministério Público dispõem de um Gabinete de Apoio aos Magistrados da Jurisdição Administrativa e Fiscal, adiante designado por GAMJAF, destinado a prestar assessoria e consultadoria técnica aos Juízes, ao Presidente do Tribunal e aos magistrados do Ministério Público.

Artigo 2.º

Missão

O GAMJAF tem como missão exercer funções de assessoria técnica nas áreas de:

- a) Ciências jurídicas;
- b) Economia;
- c) Gestão;
- d) Contabilidade e finanças;
- e) Engenharia Civil e Arquitetura.

Artigo 3.º

Composição

- 1) O GAMJAF é composto por especialistas com formação académica de nível não inferior a licenciatura e experiência profissional adequada.
- 2) O número de assessores é definido pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, atendendo às necessidades reportadas pelos Presidentes dos Tribunais.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Artigo 4.º

Direção

Os assessores designados pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais para os Tribunais da Jurisdição Administrativa e Fiscal atuam sob a direção administrativa do respetivo Juiz Presidente.

Artigo 5.º

Atribuições

- 1) Os assessores exercerão as funções enunciadas nos artigos seguintes e ainda aquelas que lhe forem atribuídas pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e pelo respetivo Juiz Presidente.
- 2) A afetação global mínima do número de assessores a cada Zona judicial da Jurisdição Administrativa e Fiscal é a seguinte:
 - a) Zona Centro, com sede em Coimbra, 2 assessores
 - b) Zona de Lisboa e Ilhas, com sede em Lisboa, 6 assessores
 - c) Zona Norte, com sede no Porto, 2 assessores
 - d) Zona Sul, com sede em Almada, 2 assessores.
- 3) Podem ser afetos assessores ao apoio direto ao Presidente do Tribunal mediante despacho fundamentado do Juiz Presidente, nos termos seguintes:
 - a) Zona Centro, com sede em Coimbra, até 1 assessor
 - b) Zona de Lisboa e Ilhas, com sede em Lisboa, até 2 assessores
 - c) Zona Norte, com sede no Porto, até 1 assessor
 - d) Zona Sul, com sede em Almada, até 1 assessor.
- 4) O Juiz Presidente pode afetar assessores, nos limites previstos no número anterior, de modo partilhado, às tarefas simultâneas de assessoria aos Juízes e ao seu apoio pessoal, mediante despacho fundamentado.
- 5) Excecionalmente, caso haja assessores titulares de habilitações especiais que algumas das Zonas judiciais não possuam, podem estes recursos humanos ser partilhados, mediante pedido formulado pelo Presidente da Zona Judicial que dele necessite ao Presidente da Zona Judicial que o tenha ao seu serviço.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

- 6) Podem ser previstos assessores a afetar aos Tribunais Centrais Administrativos e aos Magistrados do Ministério Público, mediante decisão do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, asseguradas que estejam as disponibilidades necessárias.
- 7) Considerando as propostas recebidas dos Presidentes dos Tribunais Administrativos e Fiscais, dos Presidentes dos Tribunais Centrais Administrativos e dos Coordenadores dos Magistrados do Ministério Público, os limites superiores referidos no n.º 2 do presente artigo podem ser alterados, anualmente, por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, asseguradas que estejam as disponibilidades orçamentais necessárias.

Artigo 6.º

Regime da Comissão de Serviço

- 1) O regime legal aplicável à comissão de serviço pela qual os assessores exercem as respetivas funções é o da carreira profissional de origem de cada assessor.
- 2) O disposto no número anterior aplica-se à renovação da comissão de serviço, à avaliação e progressão na carreira, à formação contínua e à evolução das posições remuneratórias, com as especialidades constantes no artigo 30.º, 31.º, 32.º e 33.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março.

Artigo 7.º

Conteúdo funcional do assessor de ciências jurídicas

O assessor de ciências jurídicas terá por funções principais prestar auxílio aos Juizes da Jurisdição Administrativa e Fiscal nas diversas áreas de ciências jurídicas, designadamente:

- a) Proceder à pesquisa da legislação, jurisprudência e doutrina necessárias à preparação das decisões nos processos.
- b) Preparação de decisões em processos simples, mediante determinação da tipologia de processos pelo Juiz Presidente.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

- c) Elaboração de sumário das decisões, da legislação, da jurisprudência e da doutrina de maior interesse científico, com a respetiva integração em ficheiros ou em base de dados.
- d) Colaboração na organização e atualização da biblioteca do tribunal, bem como na atualização da informação contida na página eletrónica do Tribunal.
- e) Apoio Técnico ao Juiz Presidente, no âmbito da gestão e eficiências dos Tribunais, bem como ao nível das responsabilidades de reporte ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e de apoio aos Serviços de Inspeção.

Artigo 8.º

Conteúdo funcional do assessor de economia, gestão, contabilidade e finanças

- 1) O assessor de economia, gestão, contabilidade e finanças terá por funções principais prestar auxílio aos Juízes da Jurisdição Administrativa e Fiscal nas áreas de análise financeira, contabilidade, auditoria, gestão empresarial e consultoria fiscal.
- 2) Preparação da fundamentação de decisões judiciais nas suas componentes económica, contabilística e financeira.
- 3) Apoio Técnico ao Juiz Presidente, no âmbito da gestão e eficiências dos Tribunais, bem como ao nível das responsabilidades de reporte ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e de apoio aos Serviços de Inspeção.

Artigo 9.º

Conteúdo funcional do assessor de engenharia civil e arquitetura

- 1) O assessor de engenharia civil e arquitetura terá por funções principais prestar auxílio aos Juízes da Jurisdição Administrativa e Fiscal nas áreas de engenharia civil e arquitetura.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

- 2) Preparação da fundamentação de decisões judiciais nas suas componentes de engenharia civil e arquitetura, incluindo a leitura e interpretação de peças desenhadas, especificamente de projetos de construção civil que compõe um projeto arquitetónico.

Artigo 10.º

Exercício de funções

- 1) Os assessores exercem as suas funções em toda a área de cada uma das zonas geográficas, encontrando-se estes Gabinetes de Apoio sediados nos termos seguintes:
 - a) Zona Centro, com sede em Coimbra;
 - b) Zona de Lisboa e Ilhas, com sede em Lisboa;
 - c) Zona Norte, com sede no Porto;
 - d) Zona Sul, com sede em Almada.
- 2) No exercício das suas funções, os assessores dispõem de cartão de identificação pessoal e intransmissível, beneficiam de acesso livre às secretarias dos Tribunais, sob supervisão dos respetivos Presidentes, e têm direito à colaboração que se mostre necessária por parte dos oficiais de justiça.
- 3) Os assessores têm direito ao uso dos meios informáticos que lhes forem disponibilizados para o exercício das suas funções, bem como a um endereço eletrónico profissional.

Artigo 11.º

Pedido de assessoria

- 1) Compete ao respetivo Juiz Presidente regular o modo como são solicitados os pedidos de assessoria pelos Juízes interessados e os termos da respetiva afetação, mediante despacho fundamentado que identifique os critérios escolhidos, ouvidos os Juízes.
- 2) Na decisão dos pedidos de assessoria, os Juízes Presidentes adotam os parâmetros e os critérios de decisão que considerem mais adequados, atento o



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

número de assessores em efetividade de funções em cada momento, a tipologia de processos pendentes e o interesse público associado de eficácia e eficiência na gestão de recursos.

Artigo 12.º

Acesso aos processos e aos dados da gestão

- 1) O assessor poderá ter acesso eletrónico aos processos concretos de cuja consulta dependa o trabalho a realizar, acedendo à plataforma de apoio à atividade dos Tribunais, SITAF ou outra que vier a ser utilizada na Jurisdição Administrativa e Fiscal.
- 2) O assessor poderá também ter acesso eletrónico à plataforma de apoio à atividade dos Tribunais para recolha de elementos de apoio técnico ao Juiz Presidente, no âmbito da gestão e eficiências dos Tribunais, bem como ao nível das responsabilidades de reporte ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e de apoio aos Serviços de Inspeção.

Artigo 13.º

Deslocações e despesas de transporte

Em caso de necessidade do serviço, os assessores de apoio aos Juízes têm direito a ser transportados nos veículos automóveis ao serviço da respetiva Zona Geográfica, mediante prévia autorização do Juiz Presidente.

CAPÍTULO II

Assiduidade e ausências ao serviço

Artigo 14.º

Requerimento e comunicação de férias, faltas, licenças ou outros impedimentos

- 1) Os assessores devem requerer e comunicar, através de requerimento dirigido ao Juiz Presidente, quaisquer ausências ao serviço, nomeadamente férias, faltas, licenças ou outros impedimentos.



CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

- 2) Para efeitos de marcação de férias, deverá ser utilizado o modelo próprio.
- 3) O requerimento de marcação de férias anuais deverá ser preenchido e remetido ao Juiz Presidente até ao dia 31 de março de cada ano.
- 4) Quaisquer alterações aos períodos de férias inicialmente marcados e autorizados, bem como a transição de dias de férias não gozados para o ano seguinte, devem ser requeridos com a devida antecedência, carecendo de autorização do Juiz Presidente.
- 5) Quando se pretenda gozar dias de férias no ano civil subsequente ao do seu vencimento, as quais têm que ser gozadas até 30 de abril nos termos do artigo 240.º, n.º 2 do Código do Trabalho, as mesmas devem ser requeridas ao Juiz Presidente até ao dia 31 de março do ano do seu gozo.
- 6) As demais faltas, ausências ou impedimentos devem ser comunicadas nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, consoante a finalidade a que se destinem.
- 7) A marcação de períodos de meios-dias de férias é aplicável unicamente no âmbito das faltas justificadas por conta do período de férias, nos termos do n.º 1 do artigo 135.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Artigo 15.º

Validação das faltas

- 1) O Juiz Presidente justifica as faltas ou ausências mencionadas no artigo anterior e comunica-as ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, através de correio eletrónico, acompanhadas da respetiva base documental.
- 2) O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais procede à justificação das faltas ou ausências com as respetivas implicações remuneratórias.

CAPÍTULO III

Disposições Finais



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Artigo 16.º

Casos omissos

Os casos omissos e não especialmente previstos ou que não impliquem a dependência funcional dos assessores relativamente ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais serão resolvidos por despacho do Juiz Presidente da Zona dos Tribunais Administrativos e Fiscais respetiva.

Publicação e comunicações necessárias.

Lisboa, 19 de novembro de 2024